

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.003 - INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

Abertura:

Conforme solicitações e Termo de Referência, é instaurado o processo de inexigibilidade de licitação visando a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil profissional.

Objeto:

Contratação de serviços técnicos especializados da consultoria e assessoria contábil, para prestação de serviços de contabilidade pública, referente a orientação e elaboração de dados contábeis e balancetes mensais da Câmara Municipal de Novo Jardim / TO, compreendendo as seguintes atividades:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM DO TOCANTINS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	RS UNT.	RS TOTAL
01	Elaboração/confeção dos balancetes contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial mensal da Câmara Municipal de Novo Jardim, demonstrativos da receita e despesa orçamentária, razão e diário apresentados por contas ou grupo de contas, de forma analítica ou sintética, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2022 , através de processamento eletrônico/computadorizado. Elaboração do RGF - Relatório de Gestão Fiscal e RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária; Alimentação/informação dos dados da execução orçamentária do município para o sistema de prestação de contas SICAP do TCE/TO.	SV PARCE LA	12	4.100,00	49.200,00
02	Elaboração/confeção do Balanço Geral Anual do Ordenador das contas anuais de 2022, da Câmara Municipal.	SV PARCE LA	01	4.100,00	4.100,00

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, da Lei de Licitações – 8666/93 – *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação (...):

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Notória especialização:

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o expresso no inciso III:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1ª Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e janeiroor margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização a empresa **A.R.P ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL CNPJ Nº 23.319.024/0001-03**.

Além disso, já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica e Contratos, anexos neste processo, a diversos entes públicos pertencentes à mesma região de Sudeste do Tocantins, relacionados abaixo:

1. Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins – TO;
2. Fundo Municipal de Educação - Porto Alegre-TO,
3. Fundo Municipal de Assistência Social - Porto Alegre-TO;
4. Fundo Municipal de Saúde - Porto Alegre-TO;
5. Câmara Municipal de Taipas-TO;
6. Câmara Municipal de Dianópolis -TO;
7. Câmara Municipal de Novo Jardim-TO;
8. Câmara Municipal de Taguatinga-TO;
9. Câmara Municipal de Almas-TO.

Singularidade:

Por ter esse destaque, o seu serviço será de **natureza singular, diferenciado** com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de **natureza singular** é aquele que foge do corriqueiro, que foge do dia-a-dia da administração pública. Como exemplo, cita-se a Prestação de Serviços de Contabilidade Pública, junto a vários Fundos Municipais, Câmara e Câmaras Municipais desta região.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: “...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais.” (in, *Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO Nº 02/2012, de 07 de janeiro de 2012:

Estabelece normas a serem observadas pelos Poderes e Órgãos do Estado e Municípios, da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações públicas e os fundos, na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93, 8.987/95, 10.520/02, 11.079/01, 11.107/05 e demais legislações pertinentes, bem como suas alterações.

*“Art. 10. Os atos de dispensa e de **inexigibilidade de licitação** remetidos ao Tribunal de Contas deverão ser acompanhados da documentação que lhes diga respeito, em especial:*

- I - da fundamentação legal e justificativa da dispensa ou da inexigibilidade;*
- II - do ato de ratificação pela autoridade superior, quando for o caso; III – pronunciamento da Assessoria Jurídica do órgão;*
- IV - da razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, que implicará, se for o caso, na juntada da relação dos preços praticados pelo mercado à época da aquisição;*
- V - (...);*
- VI - (...);*
- VII - da comprovação de sua publicação.*

Confiança:

No caso específico de contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Tocantins – TCE/TO, prevê o **requisito da relação de confiança** existente entre o gestor público e o profissional contratados, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois os serviços de contabilidade pública em questão são da confiança do ordenador de despesas. Vejamos jurisprudência do TCM/PA nesse sentido:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de janeiro de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade. Decisão: em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM-PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

“Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

Justificativa de Preço:

A escolha da proposta foi decorrente dos preços apresentados encontrar-se compatível com a realidade mercadológica. Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **A.R.P ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL CNPJ Nº 23.319.024/0001-03**, no valor global de **R\$ 53.300,00 (cinquenta e tres mil e trezentos reais)**, levando-se em consideração a proposta de preços, constantes nos autos do processo.

Conclusão:

Neste sentido, faz se necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **serviços técnicos especializados** e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Casa de Leis, com isso, em face do **objeto singular** a ser contratado, escolhemos a empresa **A.R.P ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL CNPJ Nº 23.319.024/0001-03**, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui *know how*, larga experiência e da confiança dos Gestores da Câmara/Câmara e Fundos Municipais das Municipalidade.

Novo Jardim - TO. 05 de janeiro de 2022.

GENIVALDO PINTO CARVALHO
Presidente da CPL